PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8042985-24.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 4º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA APELANTE: JONES SANTOS RIBEIRO DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. LUCIANA ANDRÉ DE MEIRELLES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 24 - A, DA LEI Nº. 11.340/2006. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 02-POSTULAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBORA RECONHECIDA, NÃO PODE CONDUZIR A REPRIMENDA DO RÉU ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, CONFORME SÚMULA 231 DO STJ. SÚMULA PLENAMENTE VIGENTE. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. MANUTENCÃO DA PENA DEFINITIVA APLICADA PELO JUIZ PRIMEVO NA SENTENCA DE ID 66849461. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob nº. 8042985-24.2023.8.05.0001, oriundos da 4º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, tendo como Recorrente JONES SANTOS RIBEIRO DA SILVA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da Apelação, julgando-a IMPROVIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8042985-24.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 4º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA APELANTE: JONES SANTOS RIBEIRO DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LUCIANA ANDRÉ DE MEIRELLES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JONES SANTOS RIBEIRO DA SILVA, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentença de ID 66849461, prolatada pelo Juízo da 4º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou como incurso nas penas do art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006-Lei de Repressão à Violência Doméstica contra a Mulher, aplicando-lhe uma reprimenda de 03 (três) mês de detenção, a ser cumprida no regime aberto. Segundo consta da exordial acusatória de ID 66848563: "Nos dias 13 e 14 de outubro de 2021, nesta Capital, o denunciado, de forma livre e consciente, descumpriu a decisão judicial proferida nos autos 8060157- 47.2021.8.05.0001, pelo Juízo da 4º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Capital, que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor e em proteção da vítima, M.P.D.S, sua ex-esposa. Segundo restou apurado, em 11 de junho de 2021, as

referidas medidas, dentre as quais se incluem a manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima e a proibição de manter contato com ela e frequentar os locais onde soubesse ela estar presente, foram deferidas no processo referido, sendo o denunciado devidamente intimado da decisão no dia 21 de junho de 2021. Entretanto, no dia 13 de outubro de 2021, o denunciado encaminhou mensagens de texto pelo aplicativo Whatsapp da empresa em que a vítima trabalha, questionando-a sobre o direito de visitação da filha que possuem. Não satisfeito, no dia 14 de outubro de 2021, por volta das 13h30min, o denunciado se dirigiu à residência da ofendida e chamou, do lado de fora, pela referida filha. Quando a ofendida saiu pela porta, deparou-se com o denunciado, constatando que era ele, o qual saiu do local logo em seguida.(...)".(uso das iniciais do nome da vítima conforme determina Ofício Circular nº 05/2024/SEJUD/GP) Nestes termos, o Parquet considerou que o recorrente havia cometido o delito previsto no art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006 deflagrando-se, então, a ação penal da qual adveio sentença condenatória, prolatada nos termos supracitados. Irresignado com a condenação, o recorrente, devidamente patrocinado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Apelo, no documento de ID 66849465, pugnando em suas razões de ID 66849471, pela absolvição, em face da insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena em patamar abaixo do mínimo legal, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea. Recurso devidamente recebido através da decisão de ID 66849467. O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou suas contrarrazões no documento de ID 66849473, requerendo a manutenção integral da sentença. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justica, esta ofereceu opinativo de ID 67123917, da Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo defensivo, sob o fundamento de que "verificando a legalidade do procedimento adotado e a coerência da sentença condenatória com as provas carreadas aos autos e com a legislação e jurisprudência pátrias, concluise que o comando sentencial não comporta reforma." Encontrando-se os autos conclusos, na condição de Relatora e, por não dependerem de revisão, conforme observância e interpretação a contrario sensu do quanto disposto no art. 166 do RITJ/BA, pedi a sua inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8042985-24.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR/BA APELANTE: JONES SANTOS RIBEIRO DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LUCIANA ANDRÉ DE MEIRELLES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Inexistindo questões preliminares, passo ao enfrentamento meritório, que visa a absolvição do réu por insuficiência probatória da autoria delitiva. Subsidiariamente, a readequação da pena para patamar abaixo do mínimo legal, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea. Inicialmente, antes mesmo de proceder ao revolvimento probatório, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância

probatória, tendo em vista a peculiaridade dos delitos desta natureza, que, em regra, são realizados na clandestinidade, não possibilitando a presenca de testemunhas diretas. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação pelos crime de ameaça e vias de fato foi baseada no depoimento da vítima em conjunto com o da testemunha, bem como as demais provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na etapa judicial. Ou seja, o acórdão recorrido concluiu motivadamente pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade de ambas as infrações penais - vias de fato e ameaça. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático- probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. 4. Em relação à primeira fase da dosimetria, verifica-se que a Corte de origem valorou negativamente as circunstâncias do crime, fixando as penas-bases acima do mínimo legal, vale dizer, 02 (dois) meses de detenção, para a contravenção das vias de fato e 04 (quatro) meses de detenção para o crime de ameaça, levando em consideração "a agressividade demonstrada pelo Acusado, ao agredir a Vítima com vários golpes (tapas, socos e puxões de cabelo), em via pública, na frente de desconhecidos, expondo-a a exacerbado constrangimento, que extrapolam as circunstâncias comuns aos tipos que lhe são imputados" (e-STJ, fls. 340-341). Desse modo, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa, pois o aresto impugnado utilizou-se de fundamentação idônea e concreta para valorar negativamente as circunstâncias do delito em ambos os casos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2023, DJe 23/08/2023) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "perseguir, humilhar e ameaçar a vitima". 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares

alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 117.304/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe 28/10/2022) Com efeito, extrai-se dos autos que foram impostas ao recorrente as Medidas Protetivas de Urgência no dia 11/06/2021, segundo processo de nº. 8060157-47.2021.8.05.0001, sendo o apelante intimado em 21/06/2021 (certidão de ID 113647280 dos autos de origem), data em passou a ser submetido ao regramento das seguintes protetivas: "Assim sendo, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, defire o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas a , b e c da mesma lei: a) proibição do requerido se aproximar da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros, inclusive proibido de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima. b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes. c) proibição de frequentar os endereços da residência e trabalho da vítima." Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a vítima declarou, em juízo, que o réu foi à residência da ofendida e tentou estabelecer contato com ela através do Whatsapp institucional do trabalho, quedou-se evidente o descumprimento às cautelares impostas. Veja-se: M.P.D.S.- JUÍZO- PJE MÍDIAS- TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 66849447- " (...) Que foi casada durante 7 anos; que solicitou medidas de proteção por duas vezes; que JONES sabia do deferimento das medidas; que nos dias 13 e 14 de outubro o acusado descumpriu as medidas lhe enviando mensagens; que ele enviou mensagem de whatsapp para a clínica onde ela trabalhava perguntando sobre a filha do casal; que ele tinha contato com sua mãe para tratar da filha do casal e mesmo assim a contactou; que no dia seguinte estava se arrumando para trabalhar e viu ele chamando na porta; que quando conseguiu falar com a polícia ele já tinha ido embora; que uma vizinha viu; que o nome da vizinha é Marilene; que não sabe se a testemunha aceitaria depor; que houve outros descumprimentos; que ele sempre descumpriu; (...); que depois ocorreu outro episódio de violência, do qual ela registrou nova ocorrência, sendo deferidas novas medidas, que não estão mais em vigência; que após estas últimas medidas não houve mais episódios de violência (...)" Corroborando as declarações da ofendida, o réu confessa a autoria delitiva, perante a autoridade policial, às fls.32/33 do documento de ID 66848564, afirmando que "(..) Que não se recorda a data, o Interrogado pediu para sua atual namorada passar mensagens para MONIQUE solicitando a ela que deixasse o Interrogado ver a filha do casal, tendo MONIQUE não respondido as mensagens; Que no sábado o Interrogado realmente foi até a casa de MONIQUE e chamou pelo nome da filha, pois por direito era o dia do Interrogado pegar a menina, tendo MONIQUE saído na porta e dito que o mesmo não iria levar a filha, mas não disse o motivo; (...) Se o Interrogado tomou ciência das medidas protetivas em seu desfavor? RESPONDEU: Afirmativamente (...) ". Por derradeiro, consta nos presentes autos, às fls.20/27 do documento de ID 66848564, os prints das mensagens de whatsapp enviadas pelo acusado para a ofendida. Destarte, consoante se observa do conteúdo extraído da prova testemunhal acima apresentada, revelando-se convergente com as declarações da ofendida, a confissão do réu em fase investigativa, bem assim coerente com a prova documental de

fls. 20/27 do documento de ID 66848564, é possível perceber a idoneidade da justa causa penal a ensejar a condenação do recorrente, não merecendo prosperar a alegação da Defensoria Pública de insuficiência probatória, uma vez que as reiteradas tentativas do recorrente em manter contato com a vítima, mesmo ciente da medida de proteção vedando tal comportamento, são suficientes para caracterizar o dolo de descumprir a medida. O tipo penal do art. 24 A1 da Lei nº. 11.340/2006, que prevê o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, trata-se de crime formal, bastando o descumprimento da ordem, ainda que nenhum resultado naturalístico advenha do descumprimento. Em verdade, atua o tipo penal como preventivo, pois do descumprimento, em regra, outros crimes são perpetrados, sendo a eleição do legislador pela classificação do crime como delito de natureza formal. Afastado, portanto, o pleito absolutório, passa-se ao exame do redimensionamento de pena. Pugna a defesa pela aplicação da reprimenda do recorrente abaixo do mínimo legal, afastando-se a Súmula 231 do STJ, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea. Insta consignar que é cediço que na segunda fase da dosimetria da pena, denominada pela doutrina como pena intermediária, haja vista sua posição entre a pena base e a pena definitiva, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, sendo aquelas reguladas pelos arts. 61 e 62 e estas pelos 65 e 66, todos do Código Penal Brasileiro. In casu, na segunda fase do processo dosimétrico, o Juiz sentenciante reconheceu, acertadamente, a presenca da atenuante da confissão espontânea, estabelecendo a pena provisória no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, tendo em vista o entendimento presente na súmula 231, do Tribunal da Cidadania, enunciado este plenamente vigente, conforme recente julgado da referida Corte abaixo transcrito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão recursal de reduzir a pena para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ:" A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal ". 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os tribunais superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 4. No caso, certificada a primariedade e a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, é adequada a aplicação do redutor do art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006 em 1/2 (metade), tendo como parâmetro a quantidade de droga apreendida (282 gramas de maconha aproximadamente). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1720579/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) — Destaguei. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO.

REOUISITOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS OU VÍNCULO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte superior. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes, além dos reguisitos de ordem objetiva. 3. A INCIDÊNCIA DE ATENUANTE NÃO ENSEJA REDUÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, A TEOR DA SÚMULA 231/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 478.796/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019) Nada obstante, o sistema trifásico do cálculo da pena previsto no Código Penal não admite que a reprimenda aplicada, em concreto, extrapole os limites do mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário da norma penal. É necessário, portanto, observar o princípio da legalidade. Pontue-se que as atenuantes não possuem as características de circunstâncias minorantes, não tendo o condão de fazer com que a pena privativa de liberdade possa ser fixada aquém do mínimo estabelecido para o tipo penal. Na doutrina, lecionou Heleno Cláudio Fragoso que as atenuantes genéricas ainda que existam muitas delas no caso concreto, serão ineficazes quando a pena-base (1º fase) for fixada no mínimo legal. Como não integram a estrutura do tipo penal, e não tiveram o percentual de redução previsto expressamente pelo legislador, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante". (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral (arts. 1º a 120). 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 641, v. 1.) No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, senão vejamos: PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO. REDUÇÃO DE PENA NÃO OPERADA NA SENTENÇA GUERREADA EM RAZÃO DO COMANDO DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MENOR QUANTUM PREVISTO NO PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 5.º, XXXIX, DA CF/88). (Classe : Apelação n.º 0333114-82.2013.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora : Ivone Bessa Ramos Apelante : Lucas de Jesus Fagundes Piedade Advogado : Dinoermeson Tiago Nascimento (OAB: 36408/BA) Advogado : Diego Salvador Soares (OAB: 42116/BA) Apelado : Ministério Público Promotor: Livia de Carvalho da Silveira Matos Proc. Justiça : João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas) APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). ATENUAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 65, III, D DO CÓDIGO PENAL (ATENUANTE DA CONFISSÃO). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.068/PR (RECURSO REPETITIVO). ALEGADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PROVA. REDUÇÃO DA PENA (§ 2º DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 46 DA LEI Nº 11.343/2006). DESCABIMENTO. I - Segundo o enunciado da súmula 231 do STJ,"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", posicionamento ratificado através do julgamento do recurso especial nº 1.117.068/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. II — Para fins de aplicação do disposto no $\S~2^\circ$ do art. 26 do Código Penal c/c art. 46 da Lei nº 11.343/2006 (redução da pena

de 1/3 a 2/3), faz-se necessário comprovar que o dependente químico, ao tempo da ação, não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe : Apelação n.º 0406291-16.2012.8.05.0001, Foro de Origem : Salvador, Órgão : Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator (a) : João Bosco De Oliveira Seixas, Apelante : Lucas Dias dos Santos, Apelado : Ministério Público Assunto : Receptação) Destarte, incabível reduzir a pena provisória abaixo da mínimo legal, por expressa aplicação do enunciado de Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento o qual esta Desembargadora se filia, razão pela qual não merece prosperar o pedido da defesa do fixar a pena do apelante aquém do patamar mínimo. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o seja CONHECIDA A APELAÇÃO E JULGADA IMPROVIDA, mantendo-se a sentença questionada em sua integralidade, preservando-se os fundamentos jurídicos que embasaram a condenação do apelante. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual se CONHECE A APELAÇÃO E SE JULGA IMPROVIDA, mantendo-se a sentença de ID 66849461 em sua integralidade, preservando-se os fundamentos jurídicos que embasaram a condenação do apelante. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora